

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital - Copacabana

#### 5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-900

### PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0803935-62.2025.8.19.0251

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), em razão do **cancelamento de voo internacional** originalmente previsto para **11/06/2025**, com partida do **Rio de Janeiro (GIG)** e destino final **Turim (Itália)**, com conexão em **Roma**, que resultou em atraso superior a 24 horas até a chegada ao destino final.

Alega o autor ter ficado desassistido durante o período, arcando com despesas de alimentação, razão pela qual requer indenização por danos materiais (R\$ 160,46) e danos morais (R\$ 15.000,00).

A ré, por sua vez, sustenta que o cancelamento decorreu de manutenção não programada da aeronave, medida necessária à segurança, e que houve reacomodação no voo do dia seguinte, não se configurando dano moral. Defende a aplicação da Convenção de Montreal e do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, requerendo a improcedência.

As partes não produziram outras provas além das já constantes dos autos.

A relação entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente o art. 14, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando a demonstração do defeito na prestação e do dano suportado pelo consumidor.

É incontroverso que o voo do autor, originalmente previsto para o dia 11/06/2025, foi cancelado por motivo de manutenção não programada, sendo o passageiro reacomodado apenas no dia seguinte, com chegada ao destino mais de 24 horas depois do previsto.

Ainda que a justificativa da ré esteja fundada na necessidade de garantir a segurança operacional, tal fato não constitui excludente de responsabilidade, pois se trata de fortuito interno, risco inerente à própria atividade empresarial, conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.280.372/SP).



Não há, ademais, prova de que a companhia aérea tenha fornecido assistência material adequada, em descumprimento ao disposto nos arts. 27 e 28 da Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Por se tratar de transporte aéreo internacional, aplica-se a Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), especialmente o art. 19, que dispõe que o transportador é responsável pelos danos ocasionados por atraso, salvo se comprovar ter adotado todas as medidas cabíveis para evitá-los.

Conforme o Supremo Tribunal Federal (Tema 210 da Repercussão Geral), as Convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem sobre o CDC apenas quanto à limitação da responsabilidade civil pelas perdas materiais — isto é, não se estendem aos danos de natureza extrapatrimonial.

No caso concreto, aplica-se a Convenção de Montreal apenas para fins de responsabilização e limitação quanto aos danos materiais, devendo o Código de Defesa do Consumidor incidir no que couber, especialmente quanto aos danos morais e à responsabilidade objetiva, dada a natureza de relação de consumo e a hipossuficiência do passageiro.

O autor juntou comprovante de despesa no valor de R\$ 160,46, relativa à alimentação durante o longo período de espera. Ainda que parte do consumo tenha incluído bebidas, trata-se de gasto decorrente da própria falha da ré em prestar a devida assistência material, motivo pelo qual a restituição é devida.

O atraso superior a 24 horas extrapola o mero aborrecimento cotidiano, gerando evidente angústia, frustração e desgaste físico e emocional ao passageiro, que permaneceu desassistido por longo período, sem alternativas eficazes de acomodação.

No que tange aos danos morais, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento relativo ao Tema 1.240, não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional, devendo prevalecer o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a reparação moral decorre in re ipsa, bastando a constatação da falha na prestação do serviço e do expressivo atraso no transporte.

Tendo em vista que o atraso totalizou cerca de 28 horas, fixo o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), montante que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por \_\_\_\_\_, para:

- a) **condenar a ré** \_\_\_\_\_, a pagar ao autor a quantia de **R\$ 160,46 (cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, a título de **danos materiais**, corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação;
- b) **condenar a ré** ao pagamento de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a título de **danos morais**, corrigidos monetariamente pelo IPCAE a partir desta sentença e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Submeto o projeto de sentença à homologação, na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



RIO DE JANEIRO, 15 de outubro de 2025.

CARLA SANTOS PEREIRA DE BRITO

